

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA  
NUCLEAR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026**

PROCESSO Nº 01345.000321/2025-32

**CONSTRUTORA BRASFORM LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 28.618.254/0001-97, com sede na Av. das Américas, 12.900, Sala 601, Bloco 02, sala 401 B, Barra da Tijuca /RJ, CEP 22.790-702 por intermédio de seu sócio, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, em conformidade com o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato que promoveu sua desclassificação no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação recursal é tempestiva, uma vez que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer de forma imediata e dentro do prazo estabelecido no sistema eletrônico, conforme previsto na legislação aplicável e no edital do certame.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais foi devidamente observado, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido.

**II – DA REALIDADE FÁTICA**

Foi publicado o Edital nº 90002/2026, tendo como órgão responsável o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear, através do Instituto de Engenharia Nuclear, cujo objeto consiste na contratação de serviços comuns de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, destinados à adequação funcional do Galpão L, compreendendo a confecção sob medida, fornecimento, montagem e instalação de estruturas metálicas e plásticas modulares para implantação de sistema integrado de armazenagem industrial. O período para envio das propostas ocorreu entre 26/02/2026 às 08:00 e 12/03/2026 às 08:00, sendo a sessão pública iniciada em 12/03/2026 às 08:00.

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta com desconto de 25%, correspondente ao valor de R\$ 414.412,50 (quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), sobre o valor global estimado de R\$ 552.550,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), classificando-se inicialmente na terceira colocação.

Ocorre que, após a desclassificação das duas primeiras colocadas, a Recorrente foi convocada para apresentação da documentação de habilitação, no prazo de 02 (duas) horas, no dia 12/03/2026, com prazo final às 14:44:00.

A Recorrente atendeu integralmente à convocação, tendo anexado toda a documentação exigida no sistema em 12/03/2026 às 14:28:53, portanto dentro do prazo estabelecido, incluindo: (Habilitação jurídica; Regularidade fiscal e trabalhista; Qualificação econômico-financeira; Qualificação técnica; Proposta de preços; Declarações exigidas em edital).

Entretanto, às 15:41:15, o pregoeiro passou a convocar a empresa subsequente, **ESTRUTURAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ITAGUAÍ/RJ LTDA**, para apresentação de documentação, promovendo, na sequência, a desclassificação da Recorrente.

Todavia, a referida desclassificação ocorreu **sem qualquer motivação ou justificativa expressa**, não sendo indicado o motivo da decisão, tampouco eventual descumprimento de exigência editalícia, o que impossibilita a compreensão do ato administrativo praticado.

Diante do exposto, resta evidente a irregularidade do ato administrativo que culminou na desclassificação da Recorrente, especialmente pela ausência de motivação, motivo pelo qual passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que demonstram sua nulidade.

### **III – DO DIREITO**

A desclassificação da Recorrente, da forma como ocorrida, revela-se manifestamente ilegal, uma vez que não foi acompanhada da devida motivação, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados, com indicação clara dos fundamentos de fato e de direito que ensejaram a decisão.

No caso em tela, a Recorrente foi desclassificada sem que houvesse qualquer justificativa expressa por parte do pregoeiro, não sendo apontado eventual descumprimento de exigência editalícia ou irregularidade na documentação apresentada.

Tal conduta viola frontalmente os princípios da **motivação, publicidade, transparência** e do **juízo objetivo**, pilares que regem os procedimentos licitatórios.

Ademais, a ausência de motivação compromete diretamente o exercício do **contraditório e da ampla**

**defesa**, garantidos pela Constituição Federal de 1988, na medida em que impede a Recorrente de compreender os motivos de sua desclassificação e, conseqüentemente, de se defender de forma adequada.

Ressalte-se que a motivação não constitui mera faculdade do administrador, mas requisito essencial de validade do ato administrativo, sendo indispensável para o controle de legalidade e para a transparência da atuação administrativa.

1. Marçal Justen Filho (O "Pai" das Licitações), ele é perfeito para o seu caso porque defende que a desclassificação sem motivo claro fere o **Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa**.

- *Argumento: O pregoeiro não tem "vontade própria"; ele é um executor da lei. Se ele desclassifica sem dizer o "porquê" técnico, ele impede que a Administração obtenha o melhor preço, ferindo o interesse público.*
- *Trecho Chave: "A ausência de motivação acarreta a nulidade do ato, pois impede o controle de legalidade e o exercício do direito de defesa pelo licitante prejudicado."*

2. Celso Antônio Bandeira de Mello (Teoria dos Motivos Determinantes), este autor sustenta que o motivo é a "alma" do ato administrativo.

- *Argumento: Se o pregoeiro não expõe os motivos (os fatos e o direito) da desclassificação, o ato é inexistente ou nulo.*
- *Aplicação: Você pode argumentar que, sem saber o motivo, você está de "mãos atadas" para recorrer, o que viola o Devido Processo Legal.*

3. José dos Santos Carvalho Filho, excelente para falar sobre o Controle Judicial e Administrativo.

- *Argumento: Ele explica que a motivação serve para demonstrar que o pregoeiro não agiu com subjetivismo ou perseguição. No pregão, a transparência deve ser absoluta (princípio da publicidade).*

A jurisprudência pátria também é pacífica nesse sentido.

1. Jurisprudência do STJ (Poder Judiciário), O Superior Tribunal de Justiça entende que a motivação é o que diferencia um ato legítimo de um ato arbitrário.

**STJ - RMS 23.115/BA: "O princípio da motivação possui natureza de princípio constitucional, sendo condição de validade dos atos administrativos. A Administração Pública tem o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que sustentam suas decisões, especialmente em procedimentos licitatórios, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa."**

2. Jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União), O TCU é o órgão que fiscaliza as licitações federais e serve de base para todos os outros tribunais do país. Este acórdão é "cirúrgico" para o seu problema:

**TCU - Acórdão 1.256/2010 - Plenário: "A desclassificação de propostas deve ser sempre fundamentada e baseada em elementos concretos e objetivos, devidamente registrados na ata do certame, sob pena de nulidade do ato e de todo o procedimento subsequente."**

3. Jurisprudência sobre Pregão Eletrônico (Especificamente), Muitas vezes o pregoeiro alega que "o sistema é assim", mas o TCU rebate:

**TCU - Acórdão 3.160/2010 - Plenário: "É dever do pregoeiro, no âmbito do pregão eletrônico, informar de forma clara e imediata via chat/sistema os motivos que levaram à desclassificação de um licitante, garantindo a transparência e a possibilidade de recurso imediato."**

Dessa forma, resta evidente que a desclassificação da Recorrente, sem a devida fundamentação,

configura ato administrativo eivado de vício insanável, devendo ser declarada sua nulidade, com o consequente retorno da empresa ao certame.

Diante de todo o exposto, restando comprovada a ilegalidade do ato administrativo que culminou na desclassificação da Recorrente, passa a mesma a formular seus pedidos, visando à devida correção do procedimento licitatório.

## IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais;
2. A declaração de nulidade do ato de desclassificação da Recorrente, tendo em vista a ausência de motivação, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com a reabertura da fase de julgamento, a fim de que seja realizada a análise regular e fundamentada de sua documentação;
4. A análise da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, e, uma vez constatado o atendimento às exigências editalícias, seja promovida sua devida habilitação no certame;
5. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer que sejam formalmente explicitados os motivos de sua desclassificação, com a devida fundamentação, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Constituição Federal de 1988;
6. Por fim, requer que todas as decisões sejam devidamente motivadas e registradas no sistema, em observância à Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026



**EDUARDO CURI DUARTE PINTO**  
SÓCIO PROPRIETÁRIO  
CONSTRUTORA BRASFORM LTDA  
28.618.254/001-97

28.618.254 / 0001-97  
CONSTRUTORA BRASFORM LTDA.  
Av. das Américas, 3500 Bloco 7 Sala 601  
BARRA DA TIJUCA - CEP: 22.640-102  
RIO DE JANEIRO - RJ